



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000258/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.594 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ROGÉRIO VISCONTI VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. RECEPCIONADA POR TERCEIROS. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à parte da arguição de tempestividade da peça impugnatória e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.594 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000258/2009-42

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/03/2009, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	372.899,25
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	82.909,06
4) Glosa de Deduções Indevidas	45.474,88
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	335.465,07
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	86.668,69
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	60.460,00
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	26.208,69
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	13.703,10
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	12.505,59

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	38.880,88
Dedução Indevida de Despesas de Instrução	6.594,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 38.880,88 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas de Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.594,00 deduzido indevidamente a título de Despesas de Instrução, por falta de comprovação.

Breve Histórico

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1. Em face da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ocorrida em 20 de dezembro de 2002, através do Processo n.º 009/03 que tramitou na 1ª Vara Civil de Araraquara e da AC50 Revisional de Cláusula, homologada em audiência de 15 de setembro de 2005 exarada do Processo n.º 879/2005 da Vara da Família e das Sucessões, ficou estabelecido à obrigação do pai em:

a) Pagar pensão alimentícia aos filhos na quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

b) Arcar também com as despesas médicas e odontológicas e ainda suportar os gastos com instrução dos filhos;

2. Os gastos despendidos com despesas médicas, no ano de 2005, totalizaram R\$ 37.866,12 (comprovados), e as despesas com instrução somaram R\$ 11.573,25;

3. Solicita desconsiderar a ocorrência relatada que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentação de documentos, visto que o único documento recebido foi a Notificação de Lançamento. Houve mudança de endereço isso explica o não recebimento;

4. Em relação às despesas médicas, entende que devam ser consideradas, com base nos comprovantes anexados;

5. No que concerne aos gastos com instrução dos filhos, devem ser acatados, uma vez que homologados por sentença judicial;

6. Anexa documentos.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento do imposto suplementar, multas e juros, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2006 totalizaram R\$ 38.880,88, e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ ou NIT	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
561.450.988-72	ROSA CÂNDIDA BIFFI	07	3.000,00	3.000,00
297.656.878-26	DANIELA CRISTINA MORTARELLA IANI	07	7.000,00	7.000,00
035.447.498-74	EDNA SHISUE SIMABUKULO SAKIMA	07	11.278,17	11.278,17
048.965.656-06	ATHOS ANDERSON DE ALMEIDA MANDRAMI	07	5.000,00	5.000,00
030.113.448-09	MARA TEREZINHA GIANINI GALLUCCI	07	4.300,00	4.300,00
044.201.148-27	VLADIMIR GALHARDO	07	720,00	720,00
063.940.598-38	DIONE REGINA GONÇALVES RUFFINO	07	1.700,00	1.700,00
048.233.888-10	MARIA ANGÉLICA BOMBARDI ZANIN	07	2.005,00	2.005,00
132.483.348-35	TERESA CARVALHO DE MACEDO MARUM	07	300,00	300,00
59.996.710/0001-66	PREVENT CENTER LTDA. - ME	09	100,00	100,00
43.965.573/0001-62	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BE	11	585,00	585,00
45.272.366/0005-81	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	11	2.892,71	2.892,71
				38.880,88

As despesas de instrução glosadas na DIRPF/2006 totalizaram R\$ 6.594,00, e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ ou NIT	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
71.904.742/0001-90	ROCHA & ROCHA LTDA.	01	2.578,50	0,00
01.252.489/0001-51	ITC – INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA	05	242,00	0,00
56.894.066/0001-27	FANTASIA – ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA. ME	05	3.936,00	0,00
03.997.234/0001-43	CIDADE DE ARARAQUARA EDUCACIONAL LTDA. - EPP	05	5.058,75	0,00
01.252.489/0001-51	ITC – INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA	05	242,00	0,00

A Fiscalização efetuou referidas glosas em função de que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à Intimação.

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em 16/03/2009 e apresentou impugnação em 15/04/2009.

Tendo em vista que os documentos apresentados, por ocasião da impugnação, eram insuficientes, a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios relacionados no Termo de Intimação datado de 25/11/2011, fl. 52. O contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação em 29/11/2011, fl. 53, e, segundo o Termo Circunstanciado, fls. 60/62, não havia se manifestado até a data de elaboração do termo referido, 02/04/2012.

Assim, a Fiscalização lavrou o Termo Circunstanciado, fls. 60/62, e glosou parte das despesas médicas declaradas e parte das despesas com instrução, por se tratar de despesas com curso de idiomas do contribuinte, conforme abaixo:

Emitente Declarado Glosa Aceito Motivo				
Rocha & Rocha	2.578,50	2.578,50	0,00	Curso de idiomas
Colégio Máster Anglo	484,00	484,00	00,00	Não apresentou comprovantes
Fantasia Recreação Inf.	3.936,00	0,00	2.198,00	Limite estabelecido pela legislação
Cidade de Araraq. SC	5.058,75	0,00	2.198,00	Limite estabelecido pela legislação
Despesas Instrução	2.198,00	4.396,00		Limite estabelecido pela legislação
Emitente Declarado Glosa Aceito Motivo				
Rosa C Biffi	3.000,00	3.000,00	0,00	Desp. não dependente – Vítor
Daniela C Mortarella	7.000,00	7.000,00	0,00	Desp. não dependente – Vítor e Taís
Edna S.S. Sakima	11.278,17	11.278,17	0,00	Não identif. paciente/Não comp. pagto.
Athos A. Mandrame	5.000,00	5.000,00	0,00	Não atendeu intim./desp. Vítor e Taís

Mara T. Gianini 4.300,00 4.300,00 0,00 Não atendeu intimação
 Vladimir Galhardo 720,00 720,00 0,00 Desp. não dependente – Thaís
 Dione R. Gonçalves 1.700,00 1.700,00 0,00 Desp. não dependente – Thaís
 Maria Angélica B. 2.005,00 2.005,00 0,00 Não atendeu intim./desp. Vítor
 Tereza C Macedo 300,00 300,00 0,00 Desp. não dependente – Thaís
 Prevent Center S/C 100,00 100,00 0,00 Desp. não dependente – Thaís
 Benemed Araraquara 585,00 0,00 585,00 Contrib. + convênio Vítor e Taís
 Unimed Araraquara 2.892,71 0,00 2.892,71 Contrib. + convênio Vítor e Taís
 Despesas Médicas 35.403,17 3.477,71

Na fl. 61 consta o Demonstrativo de Cálculo dos valores apurados após a Revisão de Ofício procedida pela Seção de Fiscalização – Safis, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, em que se verifica:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	372.899,25
2) Total das Deduções Declaradas	82.909,06
3) Glosa de Deduções Indevidas (Não comprovadas)	37.601,17
4) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	327.591,36
5) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	84.503,42
6) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
7) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado	74.163,10
9) Glosa de Imposto Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	10.340,32
11) Saldo de Imposto a Pagar Declarado	13.703,10
12) Imposto Suplementar apurado na Notificação de Lançamento	12.505,59
13) Imposto Suplementar Impugnado	12.505,59
14) Imposto Suplementar Cancelado	2.165,27
15) Saldo de Imposto Suplementar a Pagar	10.340,32

Nas fls. 61/62 consta:

Conclusão:

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo que parte das despesas de instrução e das despesas médicas serão glosadas como relacionado no demonstrativo acima.

Conforme documentos apresentados referente a Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, foi estabelecido que:

- a mulher terá a guarda dos filhos (Thaís e Vítor);*
- o contribuinte pagará a título de pensão alimentícia o equivalente a 10 salários mínimos;*
- o contribuinte assume as despesas com CONVÊNIO médico e odontológico e despesas de educação.*

Portanto, tendo em vista acordo homologado, apenas as despesas do convênio médico e odontológico e as despesas com instrução dos alimentandos serão aceitas, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito que seriam analisadas pela DRJ.

Na fl. 63 há cópia do Despacho Decisório de 04 de abril de 2012, em que se verifica que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência:

Lançamento Valor lançado Valor Mantido

IRRF 12.505,59 10.340,32

No referido despacho consta:

*O contribuinte poderá, no prazo de **trinta dias** contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório. Optando pelo litígio, o contribuinte devesse dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.*

Há na fl. 66 cópia da Intimação DRF/AQA/SACAT no. 140/2012 em que são encaminhados ao contribuinte cópia do Despacho Decisório e Termo Circunstanciado proferido pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara.

O contribuinte teve ciência dos documentos acima referidos em 20/04/2012, conforme AR de fl. 68.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo legal após a ciência da revisão do lançamento, fica precluso o direito do contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário arguindo acerca da tempestividade de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à **arguição de tempestividade da impugnação**, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância

afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Vê-se que o recorrente discorda da decisão anterior por entender que sua impugnação foi tempestivamente apresentada, eis que, da data em que efetivamente tomou ciência da decisão não transcorreu o prazo legal.

Aduz que, em virtude de ele e seu representante legal não terem assinado o Aviso de Recebimento (AR) postal, a suposta intimação seria nula pois feita à terceira pessoa que assinou o AR.

O julgamento de piso analisou esta questão e consignou as seguintes motivações ao não conhecer da impugnação (e-fls. 147/148):

O Despacho Decisório, fl. 63, foi proferido em 04 de abril de 2012. A ciência do contribuinte deu-se **20/04/2012**, conforme Aviso de Recebimento-AR, fl. 68, em relação ao Termo Circunstanciado, fls. 60/62, e ao Despacho Decisório, fl. 63, cujo resultado da revisão de lançamento realizada de acordo com o art. 6º. da IN RFB no. 958, de 15/07/2009, concluiu pela Procedência Parcial do Lançamento,

No final do Despacho Decisório consta, fl. 63:

O contribuinte poderá, no prazo de **trinta dias** contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório. Optando pelo litígio, o contribuinte devera dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório em **24/05/2012**, fls. 69/72, sendo que o prazo final de contestação seria 22/05/2012.

Bem, a questão apresentada e a ser enfrentada no presente recurso voluntário é acerca da validade de intimação, realizada por meio postal, quando recepcionada por terceiros.

As regras atinentes a este tema, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão consubstanciadas nos artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - ***por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - *no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento* ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Neste Conselho temos, ainda, o consubstanciado na Súmula CARF n.º 9, cujo texto é taxativo em reconhecer a validade da ciência da notificação por via postal, ainda que a assinatura do recebedor da correspondência não seja o contribuinte ou seu representante legal, in verbis:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por todo o exposto, ***entendo que não procedem as alegações recursais não havendo o que ser reparado na decisão anterior.***

Assim, *voto no sentido de não acatar a arguição de tempestividade suscitada.*

Conclusão

Isso posto, *conheço parcialmente* do recurso voluntário, somente em relação à parte da arguição de tempestividade da peça impugnatória e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura